



AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 141-10.2016.6.16.0000
Procedência : Curitiba-PR
Agravantes : Partido Popular Socialista-PPS (Diretório Estadual),
Rubens Bueno (Presidente do Diretório Estadual) e
Rubens de Camargo Penteado (1º Tesoureiro do
Diretório Estadual)
Advogados : Luiz Fernando Casagrande Pereira e outros
Relator : Des. Luiz Taro Oyama

I – RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental em prestação de contas¹ interposto pelo Partido Popular Socialista-PPS (Diretório Estadual) e por Rubens Bueno e Rubens de Camargo Penteado contra decisão monocrática² proferida pelo então Relator³, por meio da qual foram aprovadas com ressalvas as contas do partido agravante, referentes ao exercício financeiro de 2015, determinando-se, ainda, após o trânsito em julgado, o recolhimento do valor de R\$ 2.627,64 ao Tesouro Nacional.

Postulam os agravantes, primeiramente, a declaração de nulidade da decisão agravada, ao argumento de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que não forma intimados para se manifestarem acerca do parecer conclusivo do órgão técnico de análise das contas, o qual apontou, pela primeira vez, a ressalva consistente em irregularidade na destinação de recursos oriundos do fundo partidário no importe de R\$ 2.627,64, nem acerca do parecer ministerial que opinou pela aprovação das contas com ressalvas e pela devolução de referido valor ao Tesouro Nacional. No mérito, requerem a reforma da decisão, para o fim de serem as contas aprovadas sem ressalvas, bem assim ser afastada a determinação de devolução de qualquer valor ao erário, alegando que: a) as despesas realizadas com os recursos oriundos do fundo partidário, apontadas às fls. 22/39, não foram lançadas no demonstrativo “Obrigações a Pagar”,

¹ Fls. 729/738.

² Fls. 724/726.

³ Des. Adalberto Jorge xisto Pereira.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
AgRg na PC nº 141-10.2016.6.16.0000

tendo em vista que “no mês de dezembro de 2014 – e todos os comprovantes datam desse mês – alguns filiados procederam ao pagamento de despesas partidárias por conta própria, vindo a ser posteriormente reembolsados em janeiro de 2015, quando apresentadas as respectivas notas”⁴; b) por essa razão, quando do encerramento do exercício de 2014, não haviam tomado conhecimento acerca dessas notas, “redundando daí a ausência do lançamento das despesas naquele exercício e mesmo na conta ‘Obrigações a Pagar’”⁵; e c) não há nenhuma irregularidade “na origem, na natureza e/ou na forma de custeio de tais despesas”⁶, estando devidamente comprovadas com documentos idôneos, restando como única impropriedade apenas o aspecto temporal, inábil a ensejar a devolução dos valores ao erário e a anotação de ressalva no julgamento das contas.

É o relatório.

II – DECISÃO

Com efeito, infere-se dos autos que, após a emissão do parecer conclusivo exarado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal (fls. 714/717) e do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 721/722), não obstante ambos terem apontado irregularidades na destinação de recursos oriundos do fundo partidário, inclusive opinando pela devolução de valores ao erário, não foi cumprida a exigência constante no art. 38 da Res. TSE nº 23.464/2015⁷.

Ou seja, não se determinou a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que, querendo, oferecessem defesa no prazo de quinze dias e postulassem no mesmo prazo, sob pena de preclusão, a produção de provas.

⁴ Fl. 736.

⁵ Fl. 737.

⁶ Fl. 737.

⁷ Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.



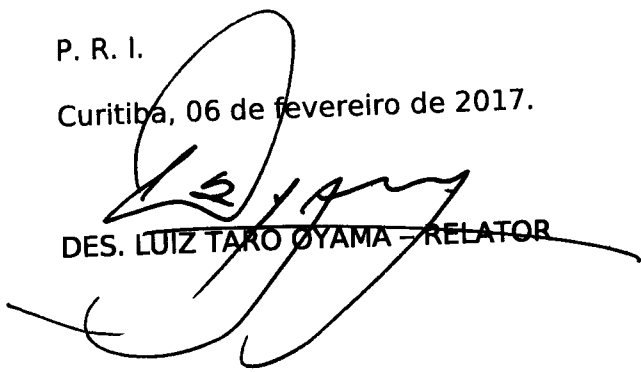
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
AgRg na PC nº 141-10.2016.6.16.0000

Por essa razão, com fulcro no art. 134 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsidero a decisão agravada para o fim de determinar a citação do partido, na pessoa do seu representante legal, e dos responsáveis, para, querendo, apresentar defesa no prazo de quinze dias e requerer, sob pena de preclusão, as provas que pretendam produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo, nos termos do referido art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

P. R. I.

Curitiba, 06 de fevereiro de 2017.


DES. LUIZ TARÔ OYAMA - RELATOR